



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**423ª Sessão**

**Processo** 10372.100021/2018-97

**Processo na primeira instância** BACEN 1601620306

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** MARIA LUZIA JORGE FARANI

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATOR:** ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANO

**ADVOGADO:** THIAGO DINIZ SEIXAS (OAB/DF 19.345)

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração intempestiva de ativos no exterior. Infração configurada. Aplicação da Súmula 1 do CRSFN. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO CRSFN 67/2019**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de MARIA LUZIA JORGE FARANI e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa, no valor de R\$11.475,80 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), pelo fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores possuídos fora do território nacional, na data-base de 31.12.2013.

Participaram do julgamento os Conselheiros Thiago Paiva Chaves, Ana Maria Imbiriba Corrêa (art. 19, §3º do RICRSFN), Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito, na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 22 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 20/04/2019, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2142303** e o código CRC **7A730DF5**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**Processo** 10372.100021/2018-97

**Processo na primeira instância** BACEN 1601620306

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** MARIA LUZIA JORGE FARANI

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATOR:** ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANO

**RELATÓRIO**

**1 OBJETO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil em face de Maria Luzia Jorge Farani em razão do fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores fora do território nacional na data-base de 31.12.2013. A defendente teria feito a declaração apenas em 28.07.2016, quando o prazo limite era até 07.04.2014.

A irregularidade constitui infração aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.060 [\[i\]](#), de 21 de outubro de 1969, e 1º da Medida Provisória nº 2.224 [\[ii\]](#), de 4 de setembro de 2001, combinados com os arts. 1º e 2º, *caput*, da Resolução nº 3.854 [\[iii\]](#), de 27 de maio de 2010, art. 1º da Circular nº 3.574 [\[iv\]](#), de 25 de janeiro de 2012, e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854, de 2010.

**2 DEFESA**

Intimada, Maria Luzia Jorge Farani apresentou defesa alegando que:

- a) Quando da aquisição do imóvel de que trata o processo administrativo procurou a Secretaria da Receita Federal e obteve a informação de que bastaria informar o bem na declaração anual de imposto de renda (DIRPF);
- b) Prestou voluntariamente a informação, assim que tomou conhecimento da obrigação;
- c) Como o imóvel foi adquirido em 2011, o fato deveria ter sido informado ao Banco Central até abril de 2012. Entretanto, a multa pelo atraso já é objeto de outro processo administrativo, o que configura *bis in idem*.

**3 DECISÃO**

Em decisão proferida em 26.09.2017, a Autarquia aplicou multa à ora Recorrente no valor de R\$ 11.475,80

com fulcro no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, considerando que a declaração havia sido feita com 843 dias de atraso. Na fixação da pena, considerou a regra estabelecida na Resolução 3.854 de 2010 em seu artigo 8º inciso I, de acordo com a qual a multa deve corresponder ao menor entre dois valores: (i) 10% do montante constante na Medida Provisória nº 2.224 de 2001, art. 1º, o que alcançaria R\$ 25.000,00, ou (ii) 1% do valor declarado, o que corresponderia a R\$ 11.475,80.

#### **4 RECURSO**

Intimada da decisão em 27.10.2017 para que apresentasse recurso em 30 dias, caso assim desejasse, Maria Luzia Jorge Farani apresentou recurso em 28.11.2017, com os mesmos argumentos utilizados em sede de defesa, já mencionados anteriormente neste relatório.

Com a apresentação do recurso, vieram os autos a este Conselho.

É o relatório.

#### **Alexandre Henrique Graziano – Conselheiro Relator**

[i] Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.

[ii] Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

[iii] Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional.

Parágrafo único. A divulgação dos dados relativos às declarações prestadas na forma do caput deste artigo dar-se-á de maneira a não identificar situações individuais.

Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas.

[iv] Art. 1º As declarações de bens e valores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, deverão ser prestadas ao Banco Central do Brasil, por meio do formulário de declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br>, nos seguintes períodos:

I - a declaração anual referente à data-base de 31 de dezembro de 2011, no período compreendido entre as 9 horas de 6 de fevereiro de 2012 e as 20 horas de 5 de abril de 2012;

II - a declaração trimestral referente à data-base de 31 de março de 2012, no período compreendido entre as 9 horas de 30 de abril de 2012 e as 20 horas de 6 de junho de 2012;

III - a declaração trimestral referente à data-base de 30 de junho de 2012, no período

compreendido entre as 9 horas de 30 de julho de 2012 e as 20 horas de 6 de setembro de 2012;

IV - a declaração trimestral referente à data-base de 30 de setembro de 2012, no período compreendido entre as 9 horas de 29 de outubro de 2012 e as 20 horas de 7 de dezembro de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Henrique Graziano, Conselheiro(a)**, em 20/03/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0501783** e o código CRC **67D26146**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**Processo** 10372.100021/2018-97

**Processo na primeira instância** BACEN 1601620306

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** MARIA LUZIA JORGE FARANI

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATOR:** ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANO

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração intempestiva de ativos no exterior. Infração configurada. Aplicação da Súmula 1 do CRSFN.

**VOTO DO RELATOR**

Intimada da decisão em 27.10.2017, sexta-feira, o prazo recursal de 30 dias teve início na segunda-feira seguinte, 30.10.2017. Como a interposição do recurso foi realizada em 28.11.2017, tem-se que é tempestivo. Assim, considerando que também estão presentes todos os requisitos e condições recursais, o recurso deve ser conhecido e apreciado.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento. Houve, de fato, o atraso indicado pelo Banco Central. O fato de haver outro processo administrativo não configura *bis in idem* porque a obrigação é anual e este processo se refere a período diverso. Os demais argumentos trazidos pela Recorrente não afastam a irregularidade, aplicando-se a este caso a Súmula 1 deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional: “*A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais no exterior, ao Banco Central*

*do Brasil, não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência de prejuízo à administração ou a terceiros, ou pela declaração do ativo à autoridade fiscal”.*

A aplicação da multa está expressamente prevista na Medida Provisória nº 2.224 de 2001 e foi fixada dentro dos parâmetros legais.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário interposto, mas a ele NEGOU PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão proferida pelo Banco Central.

É o voto.

**Alexandre Henrique Graziano – Conselheiro Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Henrique Graziano, Conselheiro(a)**, em 16/04/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0501860** e o código CRC **560D4875**.

---